

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**HOMESCHOOLING – ABORDAGEM CONCEITUAL E JURÍDICA SOBRE A  
PRÁTICA NO BRASIL**

**GUSTAVO CAVALCANTE DOS SANTOS ARAUJO**

**Rio de Janeiro**

**2022**

**GUSTAVO CAVALCANTE DOS SANTOS ARAUJO**

**HOMESCHOOLING – ABORDAGEM CONCEITUAL E JURÍDICA SOBRE A  
PRÁTICA NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**.

**Rio de Janeiro**

**2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

A663h Araujo, Gustavo Cavalcante dos Santos  
Homeschooling - Abordagem conceitual e jurídica  
sobre a prática no Brasil / Gustavo Cavalcante  
dos Santos Araujo. -- Rio de Janeiro, 2022.  
63 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Homeschooling. 2. Educação domiciliar. 3.  
Direito à Educação. 4. Família. 5. Estado. I.  
Bonizzato, Luigi, orient. II. Título.

**GUSTAVO CAVALCANTE DOS SANTOS ARAUJO**

**HOMESCHOOLING – ABORDAGEM CONCEITUAL E JURÍDICA SOBRE A  
PRÁTICA NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2022**

## RESUMO

ARAUJO, Gustavo Cavalcante dos Santos. **HOMESCHOOLING – Abordagem conceitual e jurídica sobre a prática no Brasil.** Tese (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.

A presente tese possui como finalidade compreender o conceito, os fundamentos e as motivações que circundam o *homeschooling*, ou educação domiciliar, modelo que permite a oferta da educação para crianças e adolescentes de modo desescolarizado, ou seja, dispensando a presença do aluno nas instituições de ensino e possibilitando a sua realização no seu domicílio. Além disso, expõe os argumentos favoráveis e contrários ao *homeschooling*, bem como revela exemplos internacionais de sua aplicação no que tange a regulamentação adotada por diferentes países. Considerando a busca pelo direito de escolha desta modalidade no Brasil, analisa as normas constitucionais e legais brasileiras referentes ao direito à educação, naquilo que se aproxima do tema em questão. Nesta mesma linha, trata do resultado obtido através da judicialização do assunto, devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e das tentativas do Poder Legislativo, através de projetos de lei, de definir a questão. Por fim, busca incentivar o debate sobre a educação domiciliar no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito à Educação; Educação Domiciliar; Estado; Família; Direito da Criança e do Adolescente; Brasil.

## ABSTRACT

ARAUJO, Gustavo Cavalcante dos Santos. **HOMESCHOOLING – Abordagem conceitual e jurídica sobre a prática no Brasil**. Tese (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.

The purpose of this thesis is to understand the concept, fundamentals and motivations that surround homeschooling, or home education, a method that allows the provision of education for children and adolescents in an unschooled way. That is, without the obligation of student's presence in school, which makes it possible to be done at student's home. In addition, it exposes the arguments for and against homeschooling, as well as reveals international examples of its application with respect to the regulations adopted by different countries. Considering the search for the right to choose this modality in Brazil, it analyzes the Brazilian constitutional and legal norms regarding the education right, especially parts that comes close to the theme. Then, it deals with the result obtained through the judicialization of the matter, duly judged by the Supreme Federal Court, and the attempts by the Legislative Power, through bills, to put an end to the issue. Finally, it seeks to encourage the debate on home education in Brazil.

**Keywords:** Right of Education; Homeschooling; State; Family; Right of children and adolescent; Brazil.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL.....	10
1.1 A educação e a escolaridade no Brasil.....	13
2 DO HOMESCHOOLING: CONCEITO, DEBATE E RECORTES.....	18
2.1 Caso Elisa Flemer.....	21
2.2 Homeschooling e inclusão de pessoas com deficiência, em especial com Altas Habilidades/Superdotação – AH/SD e Transtorno Do Espectro Autista –TEA.....	23
3 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO HOMESCHOOLING.....	27
3.1 Dados sobre a experiência estadunidense.....	28
4 DIREITO À EDUCAÇÃO E HOMESCHOOLING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
4.1 Educação Especial e Homeschooling.....	40
4.2 Projetos de lei afins.....	45
4.3 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

## INTRODUÇÃO

O termo *homeschooling* tem origem na língua inglesa, sendo popularizado nos Estados Unidos da América. É utilizado para caracterizar uma modalidade de ensino onde os pais tornam-se os responsáveis pela educação de seus filhos, promovendo-a em suas casas e não no ambiente escolar. A tradução literal do termo para a língua portuguesa seria equivalente à *educação domiciliar*.<sup>1</sup>

Apesar de já ser uma modalidade conhecida pelo mundo, no Brasil ainda é uma novidade. Por aqui, não há previsão legal que autorize ou regule sua implementação. Em razão disso, há casos de famílias que tentaram por via judicial a possibilidade de sua realização, porém não obtiveram sucesso. Inclusive, o assunto foi tema de recente discussão no Supremo Tribunal Federal e alvo de projetos de lei federal e de emenda constitucional. A indefinição sobre a questão no meio legislativo e a demanda populacional por uma solução são os fatores que motivam o estudo do tema. O foco do presente trabalho é avaliar a educação domiciliar como modalidade de ensino viável.

A princípio, aborda-se o processo de desenvolvimento da educação na história mundial, desde o início da civilização, passando pela constituição da família como primeira instituição, responsável por promover a educação e os valores de sua descendência, avançando para a formação da sociedade e por consequência a criação do Estado. Demonstra-se como este último, então, toma para si a decisão sobre a organização educacional e limita a escolha da família.

Ao adentrar à análise do Brasil, desde as suas raízes familiares até o domínio do processo educacional pelo Estado, expõe-se a precariedade da educação no início da organização das sociedades neste país e o caminho percorrido desde a educação promovida pela família, em suas próprias casas ou em locais improvisados, sendo o tutor um familiar ou uma pessoa com um certo nível de estudo contratada, em razão da carência de instituições de ensino, até o aparelhamento do sistema educacional pelo Estado.

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 19

Em seguida, trabalha-se o conceito da educação domiciliar e é feita a exposição dos seus pontos favoráveis e desfavoráveis, passando pelas motivações e contrapontos suscitados por aqueles que debatem o assunto.

Em capítulos posteriores, apresenta-se a história recente de dois estudantes brasileiros com necessidades especiais. A primeira, recebeu grande atenção midiática por conseguir uma excelente classificação no vestibular, para cursar Engenharia Civil, na Universidade de São Paulo (USP), aos 17 (dezessete) anos de idade, havendo cursado o ensino médio na modalidade *homeschooling*, após não se conformar com o ritmo de ensino da escola convencional em que estudava. O segundo, um estudante de 13 anos que troca de instituição de ensino constantemente, por dificuldade de encontrar uma que se adeque ao seu ritmo de aprendizado. Estes casos trouxeram a discussão sobre o benefício da aplicação do *homeschooling* aos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou Altas Habilidades/Superdotação – AH/SD.

Dando continuidade, aventura-se pelos exemplos internacionais de implementação da educação domiciliar, descreve-se sobre a sua autorização e regulação do tema pelos diferentes países, bem como demonstra-se os deveres dos pais para com o Estado em vista de garantir a possibilidade de oferecer o *homeschooling* a seus filhos.

Após, faz-se a exposição de um estudo norte-americano, o qual reuniu diversos dados de uma boa quantidade de outros trabalhos, para construir uma análise empírica do desenvolvimento dos alunos em *homeschooling* no período educacional, do desempenho destes indivíduos em sua vida adulta e acadêmica, bem como do perfil das famílias que aderem ao modelo, dos motivos que as levam a fazer esta escolha e do crescimento do movimento no Estados Unidos da América.

Inicia-se, então, a análise da legislação brasileira, em especial daquilo que permeia o direito à educação e possui relevância com relação a educação domiciliar. A abordagem se estende do âmbito constitucional até a legislação ordinária vigente. Bem como, em seguida, enumeram-se as tentativas de solução legislativa da questão, diversos projetos de lei, apresentados ao Congresso Nacional, que buscam a autorização e regulamentação do *homeschooling*.

Observa-se também o resultado da judicialização da questão, tendo em vista o Recurso Extraordinário nº 888815/RS, devidamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Em especial, discorre-se sobre o voto favorável do eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, o qual consegue detalhar as lacunas a serem preenchidas em nosso ordenamento jurídico para bem ajustar a modalidade às peculiaridades das normas brasileiras sobre educação.

Isto posto, busca-se através desta obra apresentar o modelo *homeschooling*, as razões que estimulam a sua adoção, os pontos que precisam ser valorados sobre o tema, a necessidade de solução legislativa para sua implementação e autorização, exemplos internacionais de funcionamento e aprovação, dados sobre as consequências de sua adesão na vida de estudantes norte-americanos e o caminho percorrido pela educação na sociedade brasileira e no mundo. Enfim, todo este arcabouço para que seja estimulado, através de argumentos construtivos, o estudo e desenvolvimento desta modalidade de ensino no Brasil.

## **1 DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL**

A sociedade civil e suas formas de associação, as instituições políticas e sociais como conhecemos, bem como a família, passaram por um longo processo evolutivo, diferindo em muito do que era séculos e até milênios atrás.<sup>2</sup>

Na educação, o processo não foi diferente. Durante um bom período da civilização humana, aquela se dava no âmbito familiar de modo essencial, posto que de lá partiam os valores de suas crenças e o senso de igualdade e comunidade. Formadas as cidades, as relações sociais se ampliam até que, após o período iluminista, a educação escolar obrigatória começa a surgir.<sup>3</sup>

No princípio, a família, tida como única instituição, reunia o que hoje conhecemos como instituições de direito privado, direito de família, de sucessões, das coisas e de propriedade. As regras existentes agiam objetivamente para perpetuar a ordem familiar e a crença.<sup>4</sup>

Com a formação das cidades, surgem demandas sociais que vão além da entidade familiar, o que abre caminho para a nomeação de uma autoridade capaz de atender as necessidades da comunidade, uma esfera social significativamente maior do que a família e acima da autoridade paterna e materna que vigia em seu interior. A partir de então, em resposta a complexidade da convivência em comunidade, emerge a política e o papel de cidadão, como membro de uma cidade e participante das decisões coletivas.<sup>5</sup>

Ao tomar como exemplo as civilizações gregas e romanas, onde surgem as primeiras cidades evoluídas em sua organização, temos que apesar de terem sua fundação nos primórdios civilizatórios onde vigia a crença familiar como única instituição, esta teve de dar a lugar a uma nova formação social, a qual estabelecia instituições ramificadas cuja crença orientadora estava centralizada no Estado.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 134-151

<sup>3</sup> Idem

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> Idem

<sup>6</sup> Idem

A cidade de Atenas implementou um sistema republicano organizado em suas esferas política e social, promoveu o desenvolvimento das ciências e artes, bem como trabalhou a educação como uma resposta ao questionamento natural do ser humano sobre o universo e as coisas.<sup>7</sup>

Esparta, em contraponto, era uma cidade cuja organização social era totalmente direcionada à guerra, com a pretensão de prevalecer sobre as demais cidades. Tanto era esta a sua essência que a geração de seus filhos e a educação fornecida a eles concentrava-se na preparação para o combate.<sup>8</sup>

Por sua vez, Roma foi a cidade que logrou êxito em combinar os elementos mais almeçados pelas demais cidades: a república, a religião, a preparação para a guerra e o desenvolvimento das ciências. Consagrou-se como o império mais poderoso e extenso do mundo. A autoridade imperial, neste estágio, já sobrepunha em muito a autoridade familiar.<sup>9</sup>

Dessa forma, no que tange a educação, percebe-se que parte de algo concentrado dentro da família como única instituição e caminha para uma ferramenta estatal de desenvolvimento dos seus cidadãos segundo o direcionamento de sua crença e organização, mas ainda não obrigatória.

No século XVII, nasce a ideia do processo educacional escolar universal. O teórico responsável por este feito chama-se João Amos Comenius, era Bispo Protestante. De acordo com seu pensamento, o saber desinteressado não possuía valor, pois acreditava no valor instrumental do saber. Segundo ele, a educação deveria possuir três ramos, o da educação científica, o da educação moral e o da educação para a piedade. O foco do primeiro ramo está sobre o aprendizado das ciências, o do segundo está sobre o dos costumes e o terceiro visa a vida eterna, conforme contempla a fé cristã. Ao conjunto dos ramos ele dá o nome de Pansofia. Ele acreditava na aprendizagem natural e intuitiva, condenando aqueles que insistiam na imposição do ensino, no que chamava de memorização oca. As escolas deveriam ser vistas

---

<sup>7</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 134-151

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> Idem

como oficinas da humanidade. Embora este modelo estivesse pautado na natureza como fonte de descobertas e metodologias, havia o temor de que pudesse ser distorcido a depender do arbítrio do educador.<sup>10</sup>

Já segundo Rosseau, no século XVIII, temos a ideia de educação como instrumento de formação social do cidadão onde a pátria ocupava lugar central, antes ocupado pela crença. A família, a religião e a moral agora estão concentradas na figura maior da pátria. Para ele, o valor maior, o qual orienta todos os demais valores, é a liberdade. Porém, não se trata de liberdade plena, mas sim, liberdade individual submetida ao interesse nacional, ou seja, submetida ao dever do indivíduo com o organismo coletivo. A família seria a instituição responsável por semear a moral nos filhos, enquanto a escola faria a ponte entre o ambiente privado da família e a vida pública.<sup>11</sup>

Todavia, no século XIX, tem-se o pensamento de Thomas Huxley, o qual defendia a educação escolarizada e acreditava que o processo educacional era imprescindível ao desenvolvimento científico mundial. Dizia que a teologia não científica, a valorização da cultura antiga e a atitude dos homens práticos, assim chamados aqueles que atribuíam aos ídolos o seu desenvolvimento, descartando a ciência, eram os inimigos do estudo científico. O teórico influenciou grandemente a Inglaterra e demais nações que se inspiraram no modelo inglês.<sup>12</sup>

No século XX, a partir do estudo de Thomas Marshall, verifica-se que durante a década precedente à Segunda Guerra Mundial, as democracias europeias trabalhavam a educação obrigatória na escola para as crianças como algo necessário, bom e útil, pois acreditavam haver estereótipos que precisavam ser transformados. Para Marshall, a educação de massa deveria ser obrigatória, sendo o acesso à escola um direito da criança como alguém que viria a se tornar um adulto pois, caso contrário, seria um adulto prejudicado, sem chance de conserto. Quanto a

---

<sup>10</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 167-189

<sup>11</sup> Idem

<sup>12</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 212-220

educação dos trabalhadores, deveria adequar-se à especificidade da sua realidade, visando o caráter ocupacional, civilizatório e de cidadania, obrigações da educação de massa.<sup>13</sup>

O que se percebe diante do processo de evolução da educação nas estruturas sociais é que ela parte de algo retido ao ambiente do núcleo familiar, ganha força nos campos da literatura, artes e ciências nas civilizações pioneiras dos gregos e romanos e caminha para ter o Estado como gestor. A princípio, o foco era na formação do caráter civilizatório, na crença e na cultura. Ao passar dos anos, o desenvolvimento da ciência ganhou espaço. Porém, houve um período em que a educação, já em caráter obrigatório, visava a formação da classe trabalhadora. Por fim, chegamos ao momento atual, em que a educação obrigatória prevista legalmente exige o desenvolvimento educacional do indivíduo e seu preparo para o exercício da cidadania.

### **1.1 A educação e a escolaridade no Brasil**

O desenvolvimento do espaço escolar e, por consequência, da educação no Brasil teve algumas fases até chegarmos ao que temos por ensino universal obrigatório atualmente.

Em um primeiro momento, nos séculos XVIII e XIX, havia a figura de Casas-Escola. Tratava-se de espaços improvisados como igrejas, sacristias, dependências das câmaras municipais, lojas maçônicas, prédios comerciais ou mesmo na residência dos mestres. Nesta época havia o reconhecimento e nomeação dos professores por um órgão do governo.<sup>14</sup>

No entanto, paralelamente, havia uma rede de educação doméstica pela qual os pais tomavam a iniciativa da leitura, escrita e cálculo ou contratavam um professor para dar aula a seus filhos e até mesmo aos filhos de uma rede de pais que coletivamente arcavam com o contrato, sem vínculo com o Estado.<sup>15</sup>

Na segunda década do século XIX, começa a ser levantada a necessidade de um espaço próprio para o funcionamento das escolas. Isto porque a ideia era diminuir o tempo de formação

---

<sup>13</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 207-210

<sup>14</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 232-249

<sup>15</sup> Idem

e aumentar o número de estudantes alcançados. A princípio, as despesas com a construção de prédios e com pagamento de professores eram as grandes questões. Porém, ao final do século XIX, o ideal foi se materializando pois, para além da eficácia na formação das crianças, estava em mira o fortalecimento do Estado brasileiro, a aplicação de uma metodologia que atendesse aos objetivos político-culturais, bem como o aprendizado científico.<sup>16</sup>

Deu-se, então, a construção de Escolas-Monumento, visto que os prédios imponentes construídos para as escolas tinham por objetivo impactar o consciente e o inconsciente das pessoas para exaltar o contexto do espírito das grandes nações. Servia também como maneira de afastar a religião e as escolas familiares do que agora era uma escolarização comandada pelo governo.<sup>17</sup>

Passado isto, tiveram vez as Escolas-Funcionais, as quais objetivavam universalizar o acesso à educação escolar pública pelo país. As construções deveriam atender tanto a critérios estéticos, visando a retomada de valores arquitetônicos, como a pedagógicos, com ambientes adequados ao propósito de um local educativo, salas de aula ventiladas, pátios, salas de jogos e instalações sanitárias.<sup>18</sup>

Quanto ao ensino doméstico, que ainda existia, havia os professores ou mestres particulares, os quais ministravam aulas nas casas dos alunos, sobre específicas áreas de conhecimento: letras, gramática, línguas, música, artes, entre outras. Existia também a figura dos preceptores, geralmente estrangeiros, estes eram mestres e moravam nas residências das famílias que os contratavam para ensinar seus filhos e, em média, eram bem mais custosos.<sup>19</sup>

Havia também o caso das aulas domésticas ministradas em casa por membros da família, pai, mãe, tios ou avôs, que, em geral, não detinham curso de formação e ensinavam apenas às crianças que compunham sua parentela.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 232-249

<sup>17</sup> Idem

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> Idem

<sup>20</sup> Idem

Os mestres escola, por sua vez, eram aqueles que, de maneira remunerada, ministravam aulas em sua própria casa para crianças e jovens de faixa etária variada. Os alunos poderiam contratar todas as disciplinas tradicionais ou apenas as que o interessassem.<sup>21</sup>

Por fim, havia os colégios particulares, os quais eram organizados em casas, sobrados ou instalações religiosas e davam atendimento exclusivo a meninos ou meninas. Apesar de ministrar as aulas coletivamente, davam atendimento individualizado aos estudantes. Observava-se uma atenção maior ao ensino de idiomas europeus, música e religião, bem como às ciências aplicadas ao comércio, escrituração mercantil, contabilidade, caligrafia e aritmética, entre outras.<sup>22</sup>

Ao final do século XIX, próximo ao período do fim do Império e início da República no Brasil, havia grande empenho por parte dos pais em promover a civilidade e ideais de liberdade. Neste momento, a educação doméstica obteve um salto de procura. Diante da precariedade de vagas e de estrutura nos colégios existentes, os pais acreditavam que a casa seria um local mais apropriado ao desenvolvimento de seus filhos.<sup>23</sup>

Sendo assim, no século XIX, as modalidades reconhecidas de educação eram: ensino público, oferecido em escolas mantidas pelo estado; ensino particular, oferecido em colégios particulares ou na casa dos mestres; e ensino doméstico, ministrados nas casas dos alunos.

O desenvolvimento da educação de massa no Brasil como escolar, obrigatória e gratuita vem a ocorrer no século XX. Ganha força junto ao fenômeno da nacionalização. Tal mudança demandava no campo científico por profissionais especializados em seus assuntos, pois tinha-se em vista montar um restrito programa de formação através da escolarização, em lugar do programa social mais amplo vigente.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 232-249

<sup>22</sup> Idem

<sup>23</sup> Idem

<sup>24</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 252-270

A Constituição Federal de 1934 foi a responsável por declarar a educação como um direito social, gratuito e obrigatório. Nesta década, deram-se grandes mudanças no campo da educação escolar. As aspirações eram elevadas, incorporar uma camada significativa da população ao progresso nacional e formar um novo homem brasileiro. Isto porque um enorme problema do país na época era o analfabetismo.<sup>25</sup>

Contudo, a disputa entre a política da época, com viés liberal, que almejava o aperfeiçoamento das ações no campo educacional, a igreja católica, que buscava influências na educação pública, e os teóricos da educação, que buscavam ganhar relevância no cenário, atrasava o processo. A convergência de ideias se dava no ponto que os problemas educacionais deveriam ser solucionados em primazia para que as demais questões de natureza política, econômica e social pudessem se resolver.<sup>26</sup>

Neste contexto, emerge a necessidade de, além do ensino primário, elaborar cursos de formação secundária e faculdades, pois buscava-se formar tanto bacharéis como industriais, os quais seriam fundamentais ao crescimento econômico do país.<sup>27</sup>

A educação moral era outra demanda crescente, propagada pela Associação Brasileira de Educação e levantada na I Conferência Nacional de Educação, cuja proposta vencedora pregava pela necessidade do ensino moral nas instituições de educação, com base na religiosidade, no respeito às crianças alheias e na solidariedade. Acreditava-se que no Brasil havia apenas habitantes e era preciso transformá-los em povo.<sup>28</sup>

Ocorre que a pressão de entidades públicas e privadas sobre o processo de escolarização, a fim de assegurar os ideais educacionais que se esperava alcançar, incidia fortemente sobre o governo federal. Nesta época, considerava-se existir dois *Brasis*, onde uma parte da população era desenvolvida e outra permanecia nos mais baixos níveis de desenvolvimento.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 252-270

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> Idem

<sup>28</sup> Idem

<sup>29</sup> Idem

Diante deste cenário, a União passa a adotar aos poucos um processo centralizador e intervencionista para difundir o ensino primário, atacando o problema do analfabetismo. Isto porque a maioria dos estados dependia fortemente de recursos federais. A justificativa para tal intervencionismo era a legítima promoção do interesse nacional, ainda que isto fosse contra a autonomia local.<sup>30</sup>

Neste contexto, insere-se o Decreto Lei nº 2.848 de 1940, Código Penal, o qual trazia o artigo 246 tal qual ele existe até os dias de hoje, no rol dos crimes contra a assistência familiar, prevendo a tipificação do abandono intelectual:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

O crime tipificado acaba por responsabilizar os pais praticantes da educação familiar desescolarizada. À época, foi grande a resistência popular, visto que o ensino primário ministrado em domicílio pela família ainda era comum e entendia-se que a lei deveria criminalizar o não ensino dos filhos, ao invés de punir a não escolarização.<sup>31</sup>

Este caminho tomado pelo Estado é o que se consolida até os dias atuais. Diante da necessidade do Estado Democrático de Direito prever e tutelar os direitos individuais, sociais e coletivos dentro da esfera pública, sob seu total controle, acaba por tolher a liberdade e desconsiderar as instituições as quais o indivíduo faz parte, aqui se insere a família.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 252-270

<sup>31</sup> Idem

<sup>32</sup> Idem

## 2 DO HOMESCHOOLING: CONCEITO, DEBATE E RECORTES

O *homeschooling*, que pode ser traduzido por educação no lar ou educação domiciliar, é considerado uma via alternativa de ensino que foge ao padrão tradicional da presença do aluno em uma instituição escolar. A transmissão de conhecimento passa a ocorrer em sua casa, por meio de um tutor.<sup>33</sup>

O movimento que defende tal modelo apoia-se nos pilares do direito da família como responsável pela educação e da liberdade de ensino. Pelo primeiro, entende-se que cabe a família escolher o tipo de escola e, sobretudo, o tipo de educação que será oferecido aos seus filhos, respeitados os padrões curriculares vigentes. Quanto ao segundo, argumenta-se a favor do cumprimento da obrigatoriedade escolar, porém com a liberdade para garanti-la em ambiente diverso da instituição escolar.<sup>34</sup>

Ao buscar o direito de aplicar a educação domiciliar não se está desqualificando a obrigatoriedade do ensino nas fases que a lei determina ou contestando que o Estado possa fornecer educação escolar, mas apenas procurando ampliar a oferta de educação para além das instituições escolares, sejam elas públicas ou privadas, de modo a permitir sua execução em outros espaços também adequados ou no lar, até mesmo por meio virtual.<sup>35</sup>

Os motivos que levam os pais a pleitearem ou aderirem, quando autorizado pelo Estado, ao *homeschooling* são diversos, vão desde insatisfações com o ensino regular até a busca pelo ideal de liberdade de ensino.<sup>36</sup>

Em primeiro lugar, destaca-se o inconformismo com o sistema educacional, seja ele público ou privado, pois julga-se estar defasado e muitas vezes prejudicado. O argumento sobre

---

<sup>33</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou Educação no Lar. Educação em Revista|Belo Horizonte|v.35|e219798|2019. p. 2

<sup>34</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?. Pro-posições V. 28, N. 2 (83). Maio/Ago, 2017. p. 4

<sup>35</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?. Pro-posições V. 28, N. 2 (83). Maio/Ago, 2017. p. 8

<sup>36</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou Educação no Lar. Educação em Revista|Belo Horizonte|v.35|e219798|2019. p. 2

a precarização do ensino é bastante forte, principalmente quando relacionado ao ensino público de base.<sup>37</sup>

Outro argumento com ligação ao ensino público é a questão da violência nas escolas e vulnerabilidade das instituições a entrada do tráfico de drogas e armas, realidade flagrante no Brasil, por exemplo.<sup>38</sup>

Um terceiro fator relevante na opção pelo ensino domiciliar é a questão religiosa e moral. Muitas famílias buscam essa alternativa de ensino por acreditar que melhor conduzirá em seus filhos os pressupostos dogmáticos e doutrinários que norteiam sua cultura.<sup>39</sup>

Sendo assim, percebe-se que a motivação daqueles que apoiam o *homeschooling* como alternativa ao ensino regular institucional converge para uma busca pela melhora da qualidade de ensino, seja em termos de infraestrutura ou curricular.

A título de informação complementar, vale dizer que é de conhecimento público que o país passa por uma crise no sistema educacional, as recentes notícias não permitem mentir. O país ocupa o 79º lugar entre 189 economias no índice de desenvolvimento humano (IDH), apurado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).<sup>40</sup> Essa modalidade de ensino surge, então, como uma alternativa diante do atual quadro do sistema educacional brasileiro.

Apesar do discurso favorável ao ensino domiciliar apontar para o anseio da elevação da qualidade da educação através desta via alternativa ao ensino institucional, há quem discorde e enumere pontos negativos em relação à proposta.

---

<sup>37</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou Educação no Lar. Educação em Revista|Belo Horizonte|v.35|e219798|2019. p. 2

<sup>38</sup> Idem

<sup>39</sup> Idem

<sup>40</sup> Ventura, Manoel. IDH: educação não avança e Brasil fica estagnado no ranking de bem estar da ONU. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/idh-educacao-nao-avanca-brasil-fica-estagnado-no-ranking-de-bem-estar-da-onu-23067716>

As divergências mais comuns, suscitadas por pessoas contrárias ao *homeschooling*, apontam para o papel da escola como ambiente de socialização e formação para a cidadania, algo que, em seu ponto de vista, não seria trabalhado no lar.<sup>41</sup>

Outro ponto levantado pelos contrários ao ensino domiciliar seria o perigo da privatização da educação. Divide-se esta questão em dois aspectos: a primeira remete-se para a transferência da educação da escola para o ambiente privado familiar; a segunda volta-se a introdução de políticas de escolha parental.<sup>42</sup>

Quanto ao primeiro aspecto, afirmam os críticos que os pais, ao optarem pelo ensino individualizado com o objetivo de atenderem as demandas particulares de seus filhos, colocam a educação pública em último plano, pois deixam de investir no coletivo para apoiarem o estudo individualizado, priorizando sua prole. Para os que defendem esta ideia, a opção pelo ensino domiciliar configura um descompromisso com o bem público e com a democracia.<sup>43</sup>

Já em relação ao segundo aspecto, as alegações indicam que as reivindicações de direitos e deveres pelos pais com o objetivo de moldar a educação de seus filhos configuram negligência ao legítimo interesse público. A escolha dos pais pelo modelo de educação dos filhos seria parte de uma tendência de privação da vida social, que deveria ser pertencente à esfera pública.<sup>44</sup>

Suscita-se ainda o argumento de que, por não ser algo acessível de forma gratuita a todos os cidadãos, seria algo segregador, limitado apenas aos pais que dispusessem de condições financeiras para sustentar o modelo. Neste ponto, a crítica se estende até mesmo às escolas privadas.<sup>45</sup>

Desta maneira, avaliam o *homeschooling* como a forma mais radical de privatização de um bem público, posto que reduziria os aspectos sociais da educação ao núcleo familiar, causando prejuízo aos interesses e responsabilidades públicas. Além de que seria uma opção de escolha que não atenderia aos responsáveis hipossuficientes econômica e socialmente.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n.º. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. p. 6-12

<sup>42</sup> Idem

<sup>43</sup> Idem

<sup>44</sup> Idem

<sup>45</sup> Idem

<sup>46</sup> Idem

De outro lado, os defensores do *homeschooling*, em resposta às críticas recebidas, sustentam que estão a reivindicar unicamente seus direitos individuais e familiares pautados nos ideais democráticos liberais, sem negar as responsabilidades democráticas ou prejudicar a produção do bem público em questão.<sup>47</sup>

Além disto, considerando que a escolha por uma escola privada é permitida pelo ordenamento jurídico, questiona-se por qual razão não seria possível regulamentar o ensino domiciliar, cumpridos os objetivos que por lei fossem exigidos. Isto porque, ao afirmar que o *homeschooling* seria uma modalidade elitista e segregadora por estar fora da rede pública de educação, então, conseqüentemente estão a dizer que as escolas privadas também o são, mas estas últimas possuem autorização legal para funcionar.<sup>48</sup>

## 2.1 Caso Elisa Flemer

Recentemente, o caso de Elisa de Oliveira Flemer, de 17 anos, obteve grande exposição midiática pelo fato da jovem ter sido aprovada em 5º lugar para o curso de Engenharia Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), neste ano de 2021.<sup>49</sup>

Ela foi impedida de fazer matrícula pela falta de um diploma de conclusão do ensino médio. Ao recorrer ao poder judiciário para tentar ingressar no curso, teve o seu pedido liminarmente negado pelo juízo.<sup>50</sup>

Ocorre que Elisa faz parte de um grupo estimado em milhares de famílias que aderem ao *homeschooling* no Brasil. Desde 2018, após cursar o primeiro semestre do 1º ano do ensino médio em uma escola regular, resolveu aderir ao ensino domiciliar.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n.º. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. p. 8

<sup>48</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n.º. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. p. 9-10

<sup>49</sup> DUNDER, Karla. Aluna barrada na USP após fazer homeschooling volta à Justiça. R7, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/aluna-barrada-na-usp-apos-fazer-homeschooling-volta-a-justica-27042021>

<sup>50</sup> Idem

<sup>51</sup> Idem

Esta já é a segunda tentativa da jovem de se matricular numa universidade, visto que, no ano anterior, conquistou uma vaga no Centro Universitário Facens, na cidade de Sorocaba, onde mora com sua família. Para esta ocasião também precisou recorrer ao poder judiciário.<sup>52</sup>

Elisa é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e por isto possui habilidades especiais que direciona ao seu estudo, segundo relato de sua mãe. Por ser menor de 18 anos, a jovem sequer pode tentar realizar a prova do programa Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), o que a garantiria um certificado de conclusão do ensino médio.<sup>53</sup>

Enquanto a não regulamentação do *homeschooling* no Brasil ainda é uma realidade, a estudante, assim como outros que aderiram a mesma modalidade, tem seu desenvolvimento educacional interrompido no país.<sup>54</sup>

Esta questão a faz procurar oportunidades em outros países onde a modalidade já é uma prática aceita e regulamentada, como os Estados Unidos da América, onde já realizou a inscrição em quatro universidades e aguarda ser chamada em lista de espera. Até o momento, Elisa ganhou uma semana de imersão no Vale do Silício e um curso online de *Business Administration*.<sup>55</sup>

No Brasil, enquanto aguarda por respostas da justiça sobre a matrícula na Universidade de São Paulo, após a repercussão do caso, a estudante recebeu muitas oportunidades de emprego. As empresas interessadas na contratação de Elisa demonstram estar atentas ao seu grande potencial, apesar da jovem ainda não ostentar um diploma de nível médio ou universitário.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> DUNDER, Karla. Aluna barrada na USP após fazer homeschooling volta à Justiça. R7, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/aluna-barrada-na-usp-apos-fazer-homeschooling-volta-a-justica-27042021>

<sup>53</sup> Idem

<sup>54</sup> Idem

<sup>55</sup> DUNDER, Karla. Homeschooling: Jovem aguarda a Justiça para se matricular na USP. R7, 2021 Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/homeschooling-jovem-aguarda-a-justica-para-se-matricular-na-usp-05052021>

<sup>56</sup> Idem

## **2.2 Homescholling e inclusão de pessoas com deficiência, em especial com Altas Habilidades/Superdotação – AH/SD e Transtorno Do Espectro Autista –TEA**

O caso acima narrado abre espaço para a discussão sobre a necessidade de um ensino devidamente organizado de modo a contemplar as pessoas com Altas Habilidades/Superdotação – AH/SD e Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou seja, que apresentem um nível de apetite ao conhecimento superior a capacidade das instituições de ensino, públicas ou privadas, de oferecê-lo.

Estudantes com este perfil tem uma enorme dificuldade em se sentir incluídos no ambiente escolar tradicional, justamente pelo seu potencial acima da média. Isto porque funcionam em um ritmo de aprendizado diferenciado.

Um interessante caso para ilustrar esta questão é o do menino Pedro Alonso, de 13 anos de idade, identificado como possuidor de Altas Habilidades, em especial para a disciplina de história.<sup>57</sup>

O menino foi alvo de uma matéria jornalística que procurou explorar o problema dos superdotados que estão na jornada pelo direito à educação adequada. No Brasil, estima-se que há cerca de 24 mil estudantes com aprendizagem acima da média, de acordo com o Censo Escolar. Porém, suspeita-se que este número está minorado, pois há casos não identificados e notificados ao governo.<sup>58</sup>

O estudante Pedro Alonso, em sua pouca idade, já trocou de escolas por quatro vezes. O motivo para isto é que o menino não conseguia se adaptar a rotina escolar. Por ter um raciocínio acelerado, terminava as tarefas mais rápido do que seus colegas de turma e, ao ficar desocupado durante as aulas, incomodava os professores e demais alunos por ficar inquieto.<sup>59</sup>

Assim como a pessoa com Altas Habilidades, incorre nas mesmas necessidades a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista –

---

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Elida. Superdotados enfrentam 'jornada' por direito à educação adequada nas escolas. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/06/15/superdotados-enfrentam-jornada-por-direito-a-educacao-adequada-nas-escolas.ghtml>

<sup>58</sup> Idem

<sup>59</sup> Idem

TEA é um transtorno do desenvolvimento neurológico, em que os portadores apresentam dificuldades na comunicação e, conseqüentemente, na interação social. Além disso, apresentam comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos por objetos ou atividades. Dessa forma, necessitam de acompanhamento pedagógico específico e, muitas vezes, individualizado. A legislação até prevê a disponibilização de atendimento direcionado a estes alunos, mas nem sempre ocorre.<sup>60</sup>

A mãe do menino, Priscilla Alonso, de 51 anos, afirma que, após cansar de buscar a concessão do direito garantido por lei ao seu filho pelas instituições, acaba sendo mais fácil trocá-lo de escola.<sup>61</sup>

Ela conta que em uma das escolas, chegou a brigar para que fizessem adaptações para o seu filho. Em outra, o adolescente foi proibido de interromper o professor para que não o constrangesse na frente dos demais alunos e fizesse-os pensar que o tutor tinha menos conhecimento do que ele.<sup>62</sup>

Para o estudante, as aulas eram consideradas repetitivas, cansativas. Portanto, ao terminar as tarefas, saía da sala de aula e encaminhava-se à biblioteca. Porém, ao fazer isto, nem sempre era chamado pelo professor a retornar para a sala de aula.<sup>63</sup>

Pedro Alonso tornou-se figura conhecida na internet após criar um canal do Youtube sobre curiosidades, o qual tem 13 mil seguidores. Além disto, já participou de um quadro chamado Pequenos Gênios em um programa de televisão e também já chegou aos palcos de palestras do TED.<sup>64</sup>

Até o momento, Pedro já avançou de série por duas vezes e encontra-se matriculado no primeiro ano do ensino médio. Hoje, frequenta uma escola privada em Americana, cidade do

---

<sup>60</sup> ARAUJO, Lubiana Arantes de. Transtorno do Espectro Autista. In: Manual de Orientação – Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento – Sociedade Brasileira de Pediatria, n° 05, Abril-2019, pág. 1-2.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Elida. Superdotados enfrentam 'jornada' por direito à educação adequada nas escolas. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/06/15/superdotados-enfrentam-jornada-por-direito-a-educacao-adequada-nas-escolas.ghtml>

<sup>62</sup> Idem

<sup>63</sup> Idem

<sup>64</sup> Idem

interior de São Paulo. Nesta, o ritmo de ensino, o nível das disciplinas, já satisfaz a sua curiosidade. No entanto, a mãe complementa sua educação por meio de aulas particulares em um projeto destinado a alunos superdotados.<sup>65</sup>

Uma outra mãe, Claudia Hakim, também possui dois filhos com Altas Habilidades. Por ser advogada, especializou-se em matérias relacionadas a questão de seus filhos. Afirma ter atendido mais de 200 famílias que passam pelas mesmas questões.<sup>66</sup>

Em geral, ela ingressa com ações judiciais para garantir os direitos das crianças superdotadas a acelerar a série que cursam ou efetuar a matrícula em universidades, mesmo antes de concluir o ensino médio.<sup>67</sup>

Segundo a advogada, quanto mais rápido for o reconhecimento da condição da criança e o seu atendimento, melhor. Apesar da legislação ser clara em relação ao tema, afirma que a demora na identificação pode prejudicar o aluno. Nota-se a falta de conhecimento sobre a lei pelas secretarias de educação e, também, a falta de capacitação dos profissionais da educação para perceber a Superdotação.<sup>68</sup>

A doutora em psicologia Christina Cupertino, coordenadora do Núcleo Paulista de Atenção à Superdotação, diz que ao deixar de se identificar os casos de Altas Habilidades incorre-se na perda de talentos, pois a falta de estímulo e o cerceamento de seu comportamento acaba retraindo a criança.<sup>69</sup>

Ela continua, diz que as faculdades de pedagogia não abordam assuntos relacionados a identificação de estudantes com Altas Habilidades/Superdotação. Por sua vez, as secretarias de educação, escolas ou redes de ensino não estão preparadas para receber estes alunos ou capacitar seus professores.

---

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Elida. Superdotados enfrentam 'jornada' por direito à educação adequada nas escolas. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/06/15/superdotados-enfrentam-jornada-por-direito-a-educacao-adequada-nas-escolas.ghtml>

<sup>66</sup> Idem

<sup>67</sup> Idem

<sup>68</sup> Idem

<sup>69</sup> Idem

Por conseguinte, afirma que a Superdotação pode se apresentar em diferentes graus, sendo mais comum de encontrar pessoas com desempenho médio ou baixo em algumas áreas, mas que possuem grande destaque em outras.<sup>70</sup>

A respeito do que significam os termos Altas Habilidades/Superdotação, a mestre em educação de superdotados Cristina Delou, a qual também é membro do Conselho Brasileiro de Superdotação, explica que estão relacionados ao modo como o raciocínio e a memória se constroem, ou seja, o processo de aprendizagem. Para identificar a criança com estas questões, são aplicados testes que levam meses para serem concluídos, pois o profissional que o faz precisa observar como pensa o aluno.<sup>71</sup>

O psicólogo educacional Joseph Renzulli define as pessoas com Altas Habilidades/Superdotação por meio de três características predominantes. A primeira é a habilidade acima da média, o que se traduz pela análise do raciocínio em matérias como leitura e matemática, da memória e do conhecimento de vocabulário. O segundo item é o comprometimento, medido pelo foco, concentração, perseverança, paciência e motivação para desenvolver uma tarefa. Em terceiro lugar, a criatividade, que denota pensamentos originais, criativos e flexíveis.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Elida. Superdotados enfrentam 'jornada' por direito à educação adequada nas escolas. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/06/15/superdotados-enfrentam-jornada-por-direito-a-educacao-adequada-nas-escolas.ghtml>

<sup>71</sup> Idem

<sup>72</sup> Idem

### 3 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO HOMESCHOOLING

Ao falar sobre *homeschooling*, está a se tratar de uma modalidade que já é comum em mais de 60 (sessenta) países.<sup>73</sup> O país que possui a maior quantidade de *homeschoolers* do mundo é os Estados Unidos da América.<sup>74</sup>

Nos Estados Unidos da América, o *homeschooling* conta com legislação esparsa, pois cada estado possui autonomia para legislar separadamente. Todavia, conta com uma maioria favorável à prática. Boa parte das legislações existentes surgiram como resposta a decisões judiciais.<sup>75</sup>

Entre 1982 e 1988, registrou-se que 28 (vinte e oito) estados aprovaram a educação domiciliar. No entanto, a regulação sobre o tema se divide entre os que prezam por testes de competência para os pais e uma avaliação curricular, assim como pela aplicação de testes anuais para as crianças e adolescentes, e aqueles que pedem que o estado se limite a registrar os pais mediante aprovação em testes de competências básicas gramaticais e matemáticas.<sup>76</sup>

Passando a analisar o continente europeu, tratando-se de Finlândia e Inglaterra, verifica-se que é comum aos dois países o fato de que a educação é obrigatória, mas a frequência escolar não. Contudo, no caso inglês apenas requisitos gerais são exigidos para a educação domiciliar, como o estudo em tempo integral e adequação à idade, capacidade e aptidão do aluno, e havendo suspeita de que os pais não estão fornecendo a educação adequada uma investigação poderá ser aberta, possibilitando a exigência da frequência escolar em caso de confirmação da suspeita. De outro lado, no caso finlandês a educação em casa deve seguir o currículo escolar nacional e cabe aos municípios avaliarem o progresso da criança através da aplicação de testes. Feito isto, pais que não ofereçam educação adequada são punidos com multa.<sup>77</sup>

---

<sup>73</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n.º. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. p. 3

<sup>74</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o direito. Pro-Posições vol. 28 n.2 Campinas. Maio/Ago, 2017. p. 3

<sup>75</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o direito. Pro-Posições vol. 28 n.2 Campinas. Maio/Ago, 2017. p. 4

<sup>76</sup> Idem

<sup>77</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o direito. Pro-Posições vol. 28 n.2 Campinas. Maio/Ago, 2017. p. 6

Na França e na Itália, há autorização legal para que os pais forneçam a educação domiciliar, porém com algumas diferenças entre os dois países. No primeiro, deve ser feito o registro anual no município e no órgão de inspeção acadêmica, os pais podem escolher o método de ensino-aprendizagem com a condição de lecionarem os assuntos exigidos via lei e, por fim, os estudantes precisam ser avaliados anualmente por meio de entrevista pessoal com um inspetor. Já no segundo, há possibilidade do cumprimento da escolaridade obrigatória no lar desde que haja autorização do diretor da escola regional competente, cabendo aos pais oferecerem um relatório anual de que possuem competência técnica ou econômica para promover a educação domiciliar, além de haver uma avaliação anual de aprendizado.<sup>78</sup>

Em Portugal, a educação domiciliar também é legalizada. Lá, cabe aos pais procurar a escola da área e demonstrar competência para fornecê-la. A escola os concederá acesso a programas e demais documentos necessários para o ensino. As avaliações realizadas, acompanhadas dos resultados, devem ser apresentadas ao fim do ano letivo, bem como haverá submissão dos alunos em educação domiciliar a exames tais quais os que são oferecidos aos alunos que participam presencialmente nas escolas regulares.<sup>79</sup>

### **3.1 Dados sobre a experiência estadunidense**

Um estudo americano, realizado por Brian D. Ray, reuniu informações sobre pesquisas empíricas a respeito de aspectos do *homeschooling* como uma opção de ensino diverso ao escolar. O local de abrangência das pesquisas é o Estados Unidos da América. A abordagem traz dados diversos coletados tanto de adeptos do ensino domiciliar quanto das escolas convencionais, tendo por finalidade analisar os impactos das escolhas escolares na vida das pessoas e entender o perfil daqueles que optam pelo *homeschooling*.

O autor inicia dando destaque ao crescimento do movimento do *homeschooling* que partiu de pouco mais de 13.000 (treze mil) adeptos em meados dos anos 70 para cerca de 2.4 milhões de estudantes em ensino domiciliar na última década. Em termos percentuais, apura-se que o salto foi de 0.03% do total de alunos em idade escolar no país para 3.4% de adeptos, um

---

<sup>78</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o direito. Pro-Posições vol. 28 n.2 Campinas. Maio/Ago, 2017. p. 6-8

<sup>79</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o direito. Pro-Posições vol. 28 n.2 Campinas. Maio/Ago, 2017. p.9

aumento de 113 (cento e treze) vezes em quatro décadas. Em comparação, o número quase se iguala a quantidade de alunos frequentadores de escolas católicas ou escolas públicas.<sup>80</sup>

O que também vem crescendo ao longo dos anos é a quantidade de material escrito sobre o tema, dentre artigos acadêmicos, capítulos de livros e até mesmo livros inteiros, bem como as pesquisas empíricas que possibilitaram a realização deste trabalho. Um grande avanço em relação ao que anteriormente se resumia a exposição de teorias e abordagem de aspectos positivos e negativos.

O autor busca em seu texto reunir dados de pesquisas empíricas que o permitam entender os efeitos do *homeschooling* em aspectos da vida dos estudantes como o desempenho acadêmico, desenvolvimento social e situação na vida adulta, assim como o perfil dos adeptos. O que se contata das informações expostas adiante.

Do ponto de vista demográfico, apura-se que 62% dos estudantes em *homeschooling* mora em cidades urbanas e subúrbios, próximos dos grandes centros, enquanto o restante, 48%, vive em cidades do interior ou áreas rurais.<sup>81</sup>

Em termos de etnia, identifica-se que 32% dos alunos fazem parte de grupos minoritários, no qual se incluem negros, hispânicos ou asiáticos. Os demais, 68%, são classificados como brancos.<sup>82</sup>

Quanto ao critério econômico, apenas 20% são categorizados como pessoas pobres, sendo os demais 80% considerados acima da linha da pobreza. Percebe-se que a renda média das famílias aderentes gira em torno da classe média.<sup>83</sup>

Sobre o nível educacional dos pais, verifica-se que 32% possuem diploma de ensino médio, enquanto 14% apresentam título de graduação ou curso profissionalizante.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 604–605.

<sup>81</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 608

<sup>82</sup> Idem

<sup>83</sup> Idem

<sup>84</sup> Idem

Quanto a preferências religiosas, encontrou-se grande diversidade, havendo Cristãos, Judeus, Mórmons, Católicos, ateístas e agnósticos, entre outros, distribuídos de maneira equalizada.<sup>85</sup>

Em matéria política, assim como foi observado no aspecto religioso, pode ser notada uma grande pluralidade, visto que tanto liberais, conservadores, progressistas e libertários estão envolvidos no modelo.<sup>86</sup>

Partindo à análise dos motivos que levaram a escolha da modalidade de ensino domiciliar, verifica-se que a maioria dos pais alega a segurança, o afastamento das drogas e a ausência da pressão negativa nos estudos como motivos principais para escolher o *homeschooling*. Em termos percentuais, organizando em 3 argumentos, 77% dos pais afirmam o desejo de providenciar educação moral aos filhos, 74% a insatisfação com a instrução acadêmica dada pelas escolas convencionais e 64% apresentam o desejo de promover o ensino religioso aos filhos.<sup>87</sup>

Algumas pesquisas indicam que os pais afro-americanos que tem optado pelo ensino domiciliar o fazem, em 40% dos casos, por quererem dar mais foco à história e cultura afro-americana aos filhos. Já 20%, acreditam que é uma forma de evitar o racismo nas escolas públicas. Novamente são suscitados a violência e as drogas nas escolas como motivos adicionais.<sup>88</sup>

O que se extrai das amostras acima em relação aos motivos da escolha pelo modelo é que, apesar da pluralidade de características das famílias adeptas, as razões da decisão se confundem, pois pedem por maior segurança, qualidade de ensino e educação moral, religiosa e histórica aos filhos.

Do ponto de vista do conhecimento dos estudantes, de um compilado de 14 estudos, 11 detectaram efeitos positivos do *homescholling* em relação a escolas convencionais, os demais

---

<sup>85</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 608

<sup>86</sup> Idem

<sup>87</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 608-609.

<sup>88</sup> Idem

apresentaram resultados balanceados para ambas as modalidades. Os conhecimentos analisados envolviam capacidade de leitura e compreensão, linguagem, matemática, ciências e estudos sociais. Foi possível aferir que a média de pontuação por nível escolar e matéria dos alunos em ensino domiciliar é equivalente à dos estudantes em geral.<sup>89</sup>

Um estudo em específico procurou, inclusive, analisar o desempenho de estudantes negros em ensino domiciliar. Apurou-se que eles performaram significativamente acima de alunos negros de escolas públicas, bem como pontuaram na mesma média ou acima dos estudantes de diferentes etnias em geral.<sup>90</sup>

Outra pesquisa, apontou que estudantes que possuem ensino domiciliar estruturado performaram acima dos estudantes matriculados em escolas convencionais. De outro lado, alunos em ensino domiciliar não estruturado tiveram um desempenho inferior em comparação aos alunos de escolas convencionais.<sup>91</sup>

Dando continuidade, agora sobre a questão do desenvolvimento social dos estudantes em *homeschooling*, foram reunidos 15 estudos. Em 13 deles houve a clara percepção de um bom desempenho dos alunos em ensino domiciliar. Os demais estudos apresentaram resultado balanceado em comparação com alunos de instituições convencionais de ensino.<sup>92</sup>

Os pontos em destaque para os estudantes da modalidade domiciliar foram o baixo nível de depressão, menor consumo de bebidas alcoólicas, bem como tabaco e drogas ilícitas, boa socialização, maturidade e autocontrole. Inclusive, em atividades de grupo entre crianças, aquelas que estudaram no modo domiciliar tiveram menos problemas de relacionamento e comportamento com as outras.<sup>93</sup>

Sobre a vida e desempenho profissional dos alunos de *homeschooling* ao se tornarem adultos, 16 estudos foram reunidos. Sendo que, 11 deles demonstraram melhores índices de sucesso dos estudantes do ensino domiciliar em comparação aos alunos de escolas

---

<sup>89</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 609-612.

<sup>90</sup> Idem

<sup>91</sup> Idem

<sup>92</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 612-614.

<sup>93</sup> Idem

convencionais. Em outros 4 as diferenças não foram significativas e em 1 deles prevaleceram os estudantes de escolas convencionais.<sup>94</sup>

Pelos resultados, percebe-se que os estudantes provenientes do *homeschooling* performaram tão bem quanto os demais em exames de admissão ao ensino superior. Houve um resultado balanceado nos testes de cálculos matemáticos, o que se atribui a diferenças de didática e método de ensino.<sup>95</sup>

Quanto a capacidade de liderança, envolvimento em atividades, satisfação com a vida, capacidade de acordo e tolerância, pontos positivos foram depositados aos estudantes do ensino domiciliar.<sup>96</sup>

Outro fator bem avaliado naqueles estudantes foi a tolerância política e religiosa. O seu desempenho superou os estudantes de escolas privadas e, estes últimos, os de escolas públicas. Ao contrário do que se esperava, que estudantes em *homeschooling* pudessem se tornar intolerantes por aderirem a crenças conservadoras, o resultado foi um comportamento tão respeitoso quanto os estudantes das modalidades convencionais.<sup>97</sup>

Por fim, o autor destaca o crescimento da produção de materiais sobre o tema, da atenção dada pela mídia e classe política e do estímulo a adesão da prática. Nota-se que os pais americanos estão mais abertos a conhecer o modelo, bem como os adultos que tiveram educação domiciliar tendem a querer aplicar o mesmo modelo à educação de seus filhos. Uma importante consequência é o alerta que restou aceso para a situação das escolas convencionais em relação a segurança, drogas, tolerância, ensino de valores morais, entre outras questões suscitadas pelos pais.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 614-616.

<sup>95</sup> Idem

<sup>96</sup> Idem

<sup>97</sup> Idem

<sup>98</sup> RAY, Brian D.. A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice. *Journal of School Choice* 2017, VOL. 11, N° 4, p. 616-617.

#### 4 DIREITO À EDUCAÇÃO E HOMESCHOOLING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, em torno de 2500 (duas mil e quinhentas) famílias são praticantes de *homeschooling*. Estas famílias enfrentam a necessidade de demandar tanto do Poder Judiciário quanto do Poder Legislativo uma solução para a questão, uma alteração legislativa que vise regulamentar a prática por aqui.<sup>99</sup>

Em caráter introdutório, há de se dizer que a legislação brasileira não possui norma de caráter permissivo ou proibitivo em relação ao *homeschooling*, ou seja, o que existe é uma lacuna legislativa sobre o tema. No entanto, a escolarização e a matrícula são regras bem constituídas como direito público subjetivo da criança e do adolescente, sendo dever conjunto do Estado e dos pais zelar pela frequência do aluno.<sup>100</sup>

A Constituição da República consolida o direito à educação, no capítulo de direitos sociais, como direito fundamental do cidadão, conforme previsão geral constante em seu artigo 6º.<sup>101</sup>

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O artigo 205, por sua vez, afirma que a educação é direito de todos e cabe ao Estado e à família promovê-la, visando o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Os princípios que regem o ensino vem a ser descritos no artigo 206, sendo eles a igualdade de condições, a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias, dentre outros.<sup>102</sup> Leia-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

---

<sup>99</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n.º. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. p. 3

<sup>100</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 252-270

<sup>101</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; Branco; Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1040-1049

<sup>102</sup> Idem

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Dando prosseguimento, em seu artigo 208, I, é assertiva em dizer que a educação básica é dever do Estado e deve ser garantida dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos. Nos demais incisos do mesmo artigo enumera as diretrizes para a oferta do ensino. Bem como, por seus parágrafos 1º a 3º, afirma que deve ser garantido o acesso obrigatório e gratuito à educação e que aos pais ou responsáveis e ao Estado cabe zelar pela frequência à escola, sob risco de responsabilização do Poder Público pelo não oferecimento do ensino obrigatório. Em sequência, o artigo 209 concede liberdade de ensino à iniciativa privada, obedecidos os necessários critérios.<sup>103</sup> Leia-se:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

<sup>103</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; Branco; Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1040-1049

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

No ambiente infraconstitucional, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96). Em seu artigo 1º ela já destaca que se propõe a disciplinar a educação escolar. Seus artigos 2º e 4º, I, reforçam nos mesmos termos as pretensões constitucionais acima elencadas acerca dos deveres da família e do Estado. O artigo 3º enumera os princípios inerentes ao ensino. Ademais, os artigos 5º, §1º, III, e 6º desta lei afirmam a obrigatoriedade da educação básica, o dever de matrícula e o zelo pela freqüência escolar. Já o artigo 7º, versa sobre a liberdade de ensino à iniciativa privada. Leia-se:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;
- (...)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

(...)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Os artigos 23 e 24 da mesma lei abordam alguns dos parâmetros para organização da educação básica e notadamente foram pensados para a modalidade escolar, o que se percebe, principalmente, ao referir-se à carga horária e frequência escolar. Neles são descritas as divisões dos níveis escolares entre anos ou semestres, a aplicação de avaliações, a possibilidade de avanço do aluno de alto rendimento e necessidade de estudos de recuperação para aqueles que não alcançaram um bom rendimento:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua

inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) traz no artigo 4º o dever da família, comunidade, sociedade e poder público de assegurar o direito à educação, dentre outros direitos fundamentais. Já os artigos 53 e 54 apresentam os direitos inerentes à criança e adolescente em relação a educação e os deveres do Estado quanto a oferta de atendimento educacional, a garantia de vaga em instituição pública de ensino. Por sua vez, o artigo 55 traz a obrigação dos pais de matricular seus filhos na rede regular de ensino, enquanto o artigo 56 estabelece o dever de comunicação ao Conselho Tutelar em caso de evasão escolar, faltas reiteradas e injustificadas e níveis elevados de repetência, assim como maus tratos. Por último, o artigo 129 traz dentre as medidas aplicadas aos pais e responsáveis a obrigação de matrícula e o acompanhamento da frequência e desempenho escolar. Leia-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(...)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

(...)

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência  
 Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Na mesma linha, o Código Civil, no que se refere ao exercício do Poder Familiar, traz em seu artigo 1.634, I, o dever dos pais em dirigir a educação de seus filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Sobre esta atribuição constante no artigo supracitado, depreende-se que deve ser tomada como verdadeiro dever legal dos pais em relação aos filhos. Isto porque a violação da previsão pode incidir em responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito, de acordo com os termos constantes do art. 186 do Código Civil:<sup>104</sup>

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dando continuidade, adentrando no âmbito criminal, destaque-se o artigo 246 do Código Penal, constante no capítulo dos crimes contra a assistência familiar, o qual considera crime de abandono intelectual o injustificado não provimento de instrução primária ao filho por tempo juridicamente relevante:<sup>105</sup>

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:  
 Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

De toda a legislação exposta acima é possível extrair que no âmbito constitucional os dispositivos são mais subjetivos e procuram garantir de maneira ampla o acesso à educação, haja vista sua classificação como direito social e a imposição do dever do Estado, família e sociedade em fornecer o ensino e acompanhamento acadêmico dos estudantes durante a educação básica, sem uma abordagem direta sobre a modalidade em que seria aplicada, escolarizada ou domiciliar.

<sup>104</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, V. 5: Direito de Família. 13ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 515-516

<sup>105</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 11ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 262-263

No entanto, ao adentrar a seara infraconstitucional é perceptível a tendência da legislação para o ensino regular presencial e escolarizado. O dever de matrícula e frequência escolar são bastante enfatizados e impostos como responsabilidade da escola e dos pais controlar.

Sendo assim, percebe-se que não há no direito brasileiro legislação favorável à opção pela educação domiciliar. Sob pena, inclusive, dos pais que insistirem em aplicar a modalidade incorrerem no cometimento de ato ilícito que atinja sua responsabilidade civil ou, até mesmo, na prática do crime de abandono intelectual.

#### **4.1 Educação Especial e Homeschooling**

No que tange a Educação Especial, cabe a análise dos dispositivos infraconstitucionais que atendem diretamente ao aluno que necessita do atendimento diferenciado, em busca de desenvolvê-lo dentro das melhores condições de igualdade em comparação aos demais alunos da educação básica.

Iniciando a abordagem da legislação ordinária, alcança-se as previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seus artigos 58 a 60, os quais compõem o capítulo sobre a Educação Especial:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Por conseguinte, destaca-se os artigos 27 e 28 da Lei de Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015), os quais tratam especificamente sobre o direito a educação das pessoas com deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII – oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV – inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII – articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I – os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II – os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Dados os textos legais colacionados acima, percebe-se a importância que é atribuída à educação desde a Constituição da República, que a caracteriza como direito social e a insere no rol de deveres do Estado para sua promoção dentro dos parâmetros de igualdade de condições,

liberdade de ensino, pluralidade de ideias e concepções pedagógicas e garantia de aprendizagem ao longo da vida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996), por sua vez, conforme o destaque supracitado, vem trazendo as regras para atendimento dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação através da educação especial.

Pela previsão legal, a escola deve prover serviços de apoio e atendimento educacional especializado para atender ao aluno com necessidades especiais adaptando-se em função das condições específicas dele, quando não for possível incluí-lo na classe regular.

Havendo a demanda, deve-se adaptar currículos, métodos, técnicas e recursos educativos para atender ao aluno, elaborar um programa escolar diferenciado, sendo possível, inclusive, a aceleração de série para que ele possa concluir o ciclo educacional, bem como ter professores especializados e capacitados para o atenderem.

A mesma lei prevê ainda o cadastro nacional de alunos matriculados com Altas Habilidades ou Superdotação, para que se possa fomentar a produção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento destes estudantes.

Por fim, vem a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015), a qual arremata os pontos anteriores e pede que seja assegurado o sistema educacional inclusivo e que este possibilite à pessoa com deficiência alcançar o máximo desenvolvimento possível. Para tanto, lista também o aprimoramento dos sistemas educacionais garantindo acessibilidade, permanência e aprendizagem, a elaboração de um projeto pedagógico que institucionalize o atendimento individualizado, entre outras medidas.

No entanto, como explicado no caso do menino Pedro Alonso, a prática recorrente na educação, principalmente nas escolas privadas, para alunos com potencial elevado, é geralmente a aceleração de séries, o que não chega a suprir a especificidade de cada indivíduo. Os alunos com Altas Habilidades/Superdotação AH/SD, em algumas instituições, são submetidos a promoção, avançando anos escolares, no intuito de atender as suas necessidades

educacionais, quando não são “excluídos pedagogicamente” por terem conhecimento extremamente superior ao próprio educador em determinados componentes curriculares. Ou seja, o sistema educacional brasileiro não possui espaço para inclusão dessas pessoas, embora esteja previsto na Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Visto isso, a proposta do *homescholling* apresenta-se como uma modalidade que, se incluída oficialmente no sistema de educacional do Brasil, viria de encontro para o atendimento desse público que já está em um nível de aprendizagem superior ao que pode ser oferecido pelo ensino regular, promovendo assim sua inclusão de forma positiva, não se limitando apenas à inclusão social como preveem as políticas públicas, mas também atendendo suas especificidades como indivíduo.

Em outras palavras, uma forma de inclusão dos alunos com Altas Habilidades/Superdotação, principalmente no aspecto curricular, poderia estar sendo amparada pela aprovação e implementação do ensino domiciliar. Nesta modalidade, com as devidas flexibilizações e adequações, as necessidades desses indivíduos que estão à frente do currículo regular por ano de escolaridade, da forma como é ministrado nas instituições de ensino, seriam contempladas. Isto porque, quando se pensa em incluir, se prevê o atendimento das peculiaridades de maneira individualizada, conforme constatamos na leitura do trecho da Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

O currículo regular, mesmo com adaptações, nos diferentes níveis de modalidades de ensino, mostra-se deficitário, tanto na esfera pública ou privada. Quando se fala em inclusão, onde cada pessoa tem uma forma e um tempo diferente de aprender, é possível afirmar que todos os educandos precisam do atendimento de questões específicas. E, embora os alunos alvo da educação especial possuam oficialmente um documento específico, Plano de Ensino Individualizado – PEI, o currículo geralmente é adaptado, porém não de forma a acelerar conteúdos quando o discente está incluído em uma classe regular de ensino.

A Educação à Distância (EAD), atualmente uma realidade, já é uma adaptação importante para potencializar o acesso à educação a muitos indivíduos. Porém, em se tratando de currículo individualizado, o *homescholling* é uma importante ferramenta de efetiva adaptação de acesso a ele.

É importante destacar que o ser humano em sua individualidade possui também limitações funcionais, independentemente de estar em situação de pessoa com deficiência. Pessoas com Transtorno de Espectro Autistas – TEA, em alguns casos, apresentam habilidades específicas, por exemplo, desenvolvimento cognitivo acelerado em conceitos matemáticos ou línguas estrangeiras. Nestas situações, a escola em seu formato original o limita aos conteúdos relativos ao currículo referente ao grupamento ou série no qual foi matriculado.

O *homescholling*, se aprovado no Brasil, facilitaria o atendimento às especificidades pedagógicas curriculares, desses educandos, pois tendo interesse, por exemplo, em matemática, em nível superior ao do grupamento no qual está inserido, haveria uma ampliação do conhecimento desta área de interesse do aluno, sem desprezar os componentes curriculares vigentes, previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

## 4.2 Projetos de lei afins

Em decorrência da ausência de legislação que trate, regule e autorize a educação domiciliar, bem como da demanda populacional por uma deliberação sobre o tema, não são poucos os projetos de lei que surgiram com o objetivo de sanar a questão.

A seguir, enumera-se alguns exemplos de projetos de lei mais recentes apresentados sobre o tema que, embora o esforço legislativo, não foram levados a análise, discussão e votação:

- a) PL n° 3261/2015: O projeto é de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) e autoriza o ensino domiciliar na educação básica, alterando dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>106</sup>
- b) PLS n° 490/2017: O projeto é de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e prevê alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto

<sup>106</sup> BRASIL. Projeto de Lei n° 3261, de 2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2022). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>

da Criança e do Adolescente para facultar aos pais ou responsáveis a educação domiciliar aos filhos ou tutelados.<sup>107</sup>

- c) PLS nº 28/2018: O projeto é também de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e prevê uma alteração no Código Penal para prever que a educação domiciliar não caracterize abandono intelectual (artigo 246, do Código Penal).<sup>108</sup>
- d) PL nº 2401/2019: O projeto regulamenta a educação domiciliar no país e foi enviado ao Congresso Nacional recentemente pelo poder Executivo, partindo do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Tem base no direito natural dos pais na opção por cumprir o dever de ensinar pela oferta pública ou privada, contendo condições específicas para a oferta doméstica. Altera tanto Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96).<sup>109</sup>

Não obstante grande parte dos projetos ainda não terem conseguido avanços significativos de tramitação nas casas do Poder Legislativo do Brasil, inegável é que representam passos importantes para o tema da educação domiciliar e demonstram uma sensibilização dos parlamentares e membros do governo em busca da legitimidade. É necessário destacar que os projetos não pretendem afrontar o sistema público de ensino ou destituí-lo, mas sim permitir a coexistência desta nova modalidade com as que já são autorizadas pelo ordenamento jurídico, conforme ocorre em diversos outros países, garantindo a liberdade de escolha dos pais diante da educação de seus filhos.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal (2022). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>

<sup>108</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Brasília, DF: Senado Federal (2022). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>

<sup>109</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 2401, de 2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2019/msg121-abril2019.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg121-abril2019.htm)

<sup>110</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Desafios à Escolarização Obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e Portugal. RBPAE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014. p. 13

Recentemente, um novo projeto de lei, PL n° 1338/2022<sup>111</sup>, conseguiu avanço e obteve aprovação pela Câmara dos Deputados. Agora, seguiu para o Senado e está nas mãos da Comissão de Educação. O referido projeto propõe alterações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9394/96) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8069/90).

As alterações propostas para a Lei ° 9394/96 começam logo no artigo 1°, em seus §§1° e 2°, ao incluir a educação domiciliar como modalidade a ser disciplinada pela referida lei. O artigo 5°, §1°, III, acrescentaria o zelo ao desenvolvimento da aprendizagem no caso dos alunos da educação domiciliar. O artigo 23, receberia o acréscimo de três parágrafos, que vem a admitir e discriminar o processo de adesão ao ensino domiciliar, incluindo a necessidade de comprovação pelos responsáveis ou preceptor do diploma de ensino superior e apresentação de certidões criminais, a obrigatoriedade de matrícula, a previsão de avaliações periódicas para acompanhar o desempenho do aluno, o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular, entre outras medidas.

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° .....

§ 1° Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2° A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”(NR)

“Art. 5° .....

§ 1° .....

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....”(NR)

“Art. 23. ....

§ 3° É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

- a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;
- b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

<sup>111</sup> BRASIL. Projeto de Lei n° 1338, de 2022. Altera as Leis n°s 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal (2022). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>

- II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;
- III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;
- IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;
- V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;
- VI – manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;
- VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;
- VIII – realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;
- IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;
- X – previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;
- XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;
- XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;
- XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.
- § 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.
- § 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:
- I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;
- II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;
- III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;
- IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR)

O projeto de lei sugere ainda alterar o artigo 24, VI, incluindo uma ressalva em relação a frequência escolar, e acrescentaria três parágrafos discriminando a realização das avaliações de desempenho. Adiciona mudanças também aos artigos 31, 32, 81-A e 89-A, destacando-se a questão da necessidade dos responsáveis legais não possuírem anotações criminais dentro do rol descrito pelo dispositivo e a comprovação de nível de escolaridade com diploma de nível superior ou educação profissional tecnológica:

“Art. 24. ....

I – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....  
 § 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:

I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23 desta Lei;

II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, baseada nos conteúdos curriculares referidos no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea c do inciso V do caput deste artigo.

§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.

§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.”(NR)

“Art. 31. ....

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 32. ....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, e o ensino a distância será utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I – na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;

III – no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V – na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”

“Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;  
 III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.”

Por fim, o projeto estabelece uma alteração ao artigo 129, V, da Lei n° 8069/90, incluindo o regime domiciliar ao dispositivo que fala sobre a obrigação de matrícula e frequência. E adiciona a não aplicabilidade do artigo 246, do Código Penal, (Decreto-Lei n° 2848/40) aos pais e responsáveis que optarem pelo ensino domiciliar, não podendo ser criminalizada, portanto, a conduta:

Art. 2º O inciso V do caput do art. 129 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:  
 “Art. 129. ....  
 V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;  
 .....”(NR)

Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei.

Dada a exposição do Projeto de Lei n° 1338/2022, verifica-se que é uma interessante iniciativa de mudança na legislação e aborda no âmbito infraconstitucional os principais dispositivos que atualmente não chegam a negar explicitamente a educação domiciliar, mas que impedem sua implementação pela simples não abordagem permissiva. É relevante destacar que o projeto não se limitou a incluir o termo educação domiciliar aos dispositivos, mas sim procurou estabelecer uma conduta, regramentos capazes de balizar a escolha e execução do *homeschooling*, sendo requisitado um grau de escolaridade elevado aos responsáveis ou preceptores e certidões criminais sem anotações, a realização de avaliações periódicas para controle de desempenho dos alunos e a obediência curricular à Base Nacional Comum Curricular.

### 4.3 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Estabelecido o fato de não haver legislação própria para garantir a modalidade de educação domiciliar no Brasil, verifica-se que há casos de pessoas que tentaram conseguir

autorização para tal por via judicial. Um exemplo recente seria o do Recurso Extraordinário nº 888815/RS.

O mencionado recurso teve origem em um mandado de segurança impetrado contra a Secretária de Educação do Município de Canela, no Rio Grande do Sul, pelos pais de uma menina de 11 (onze) anos, em razão de ato que negou o pedido para que a criança pudesse ser educada em casa, orientando-os a efetuar a matrícula em rede regular de ensino. A segurança foi indeferida tanto pela Comarca de Canela quanto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No Supremo Tribunal Federal, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, admitiu o recurso extraordinário e, posteriormente, foi atribuída a repercussão geral.

O recurso em questão tornou-se o *leading case* que ensejou no Tema 822: Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

O Tribunal, por maioria, decidiu por negar provimento à pretensão recursal. Restaram vencidos os votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, que opinaram pela constitucionalidade da modalidade.

Segundo o acórdão publicado, o *homeschooling*, por carecer de legislação própria, não respeita o dever de solidariedade entre família e Estado como núcleo principal para a formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. No entanto, destaca-se que o texto constitucional não veda a criação de lei federal que autorize a educação domiciliar, desde que atendidos os critérios de obrigatoriedade de ensino, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público, entre outras previsões constitucionais. O compromisso com a garantia da socialização do aluno e a não evasão escolar também são mencionados. Isto posto, a tese que se fixou sobre o tema foi: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.<sup>112</sup> Segue abaixo o acórdão da decisão:

---

<sup>112</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 822. Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 2-4)

Apesar da decisão desfavorável ao pleito pelo *homeschooling*, cabe abrir espaço para a exposição dos argumentos do Ministro Roberto Barroso, relator do caso, que, em seu voto, muito bem descreveu a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico. Já na Antecipação ao Voto o Ministro estabelece dois interessantes questionamentos, um acerca da exigência ou não de matrícula pela Constituição da República, outro sobre quais requisitos seriam necessários a regulamentar o ensino domiciliar. Ao passo que prontamente responde e estabelece três premissas a nortear seu raciocínio:

Presidente, embora a questão não seja singela, é possível expô-la de uma forma muito simples na apresentação de duas perguntas. A primeira: podem os pais de uma criança ou responsáveis por ela optarem para o ensino domiciliar para a educação dos filhos ou a Constituição exige a matrícula em ensino oficial? Acho que essa é a primeira pergunta. Há um direito de escolha dos pais e dos responsáveis ou há uma imposição estatal a respeito?

A segunda pergunta: no caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há uma lei específica que regulamente o ensino domiciliar?

Portanto, acho que essas são as duas questões. Têm os pais o direito à opção de, em lugar de matricular os seus filhos numa escola oficial, rote-los formalmente em casa? E, em sendo possível, que tipo de regramento deve-se aplicar no interesse da criança?

Como nós vimos das sustentações muito qualificadas, Presidente, há argumentos bastante razoáveis para os dois lados. Do ponto de vista jurídico – eu fui advogado muitos anos e conseguiria sustentar as duas posições sem grande dificuldade, com razoabilidade, eu diria -, não há, a meu ver, com todas as vênias de quem pense diferentemente, uma norma constitucional específica sobre o tema.

A Constituição só trata do ensino oficial, e o fato de a Constituição só tratar do ensino oficial dá margem, também aqui, para duas leituras diversas. A primeira: se a Constituição somente se referiu ao ensino oficial, é porque somente admite esse tipo de ensino. Essa é uma leitura possível. A segunda é: se a Constituição não veda o ensino domiciliar, deve-se então respeitar a autonomia dos pais. Assim é, como bem sabemos, a vida num tribunal constitucional; para muitas situações, não existe, na Constituição, claramente uma solução pré-pronta. Portanto, cabe ao intérprete procurar construir argumentativamente a melhor solução para a situação que se lhe apresenta. É o que vou procurar fazer aqui, assentando, desde o início, três pré-compreensões que considero muito importantes para o desenvolvimento do meu raciocínio.

A primeira: o Estado brasileiro é grande demais, é extremamente ineficiente e, com frequência, pratica políticas públicas inadequadas e sem qualquer tipo de monitoramento. Acho que essa é uma primeira observação que considero relevante.

A segunda: os resultados de 2017, divulgados essa semana, da Prova Brasil, que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, foram desoladores. No teste de matemática, apenas 5% dos alunos se situam na faixa adequada; e, em português, que alguém poderia ter esperança de que fosse melhor, os resultados foram piores: apenas 1,7% dos alunos se situam na faixa adequada.

Terceira premissa: por convicção filosófica, sou mais favorável à autonomia e à emancipação das pessoas do que ao paternalismo e às intervenções heterônomas do Estado, salvo nas hipóteses em que se considere essa intervenção absolutamente indispensável. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 11-12)

Em seguida, já em seu voto, o Ministro explica no que consiste a prática do *homeschooling*, destacando que não se confunde de maneira alguma com o *unschooling*. O primeiro seria a educação domiciliar baseada no currículo oficial. A segunda, o desprezo pelo currículo vigente, pelas instituições formais e práticas pedagógicas:

19. O *homeschooling* consiste na prática adotada por pais e responsáveis de assumirem a responsabilidade direta na educação formal de seus filhos. Em sintonia com esse propósito, deixa-se de delegar a instrução educacional para as instituições de ensino e passa-se a efetuar-la dentro das residências das crianças e adolescentes. As aulas normalmente são ministradas pelos próprios pais, com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos elaborados especialmente para o ensino doméstico. Em certos casos, contudo, tutores ou professores particulares são utilizados em matérias específicas (*e.g.*: matemática, física, química, música etc.). De todo modo, a principal característica da educação domiciliar é a direção, responsabilidade e controle dos pais no ensino de seus filhos. A prática permite a adoção de um currículo escolar mais flexível, personalizado e preocupado com as necessidades específicas dos educandos, além de facilitar o controle dos métodos e conteúdos didáticos empregados na educação dos menores.

20. Em geral, a criança educada em casa aprende o mesmo conteúdo programático adotado na rede regular de ensino. Os pais costumam, porém, adaptar o programa escolar de formas variadas, seja para inserir conteúdos não incluídos no currículo básico (e.g.: latim, retórica, lógica, grego) seja para aliar o ensino tradicional às suas convicções religiosas, sociais, morais e filosóficas. É comum, ainda, a inclusão de atividades extracurriculares, como esportes, ginástica, música e visitação a monumentos históricos, espaços culturais e museus. Embora haja certa flexibilidade no currículo, o foco é a instrução formal das crianças e adolescentes, visando ao seu pleno desenvolvimento, preparo e capacitação para o exercício do trabalho e da cidadania. Não se trata aqui, como se poderia imaginar, de educação informal ou não curricular, mas sim de um método alternativo de instruir os educandos, utilizando o seio familiar como base para a propagação do conhecimento científico, filosófico e cultural.

21. Nesse ponto, é importante diferenciar o *homeschooling* de outro fenômeno semelhante, mas com finalidade diversa, denominado *unschooling*. Como mencionado, a educação domiciliar visa à instrução formal de crianças e adolescentes, tendo como base os currículos escolares adotados na rede regular de ensino, ainda que haja algumas adaptações pelos pais. Não se pretende negar a importância da escola, do conhecimento formal, dos currículos escolares ou de avaliações periódicas como agentes importantes de instrução infanto-juvenil, mas sim garantir a autonomia dos pais na direção e responsabilidade do ensino dos seus filhos. Tanto é assim que a grande maioria das crianças educadas em casa não só aprendem o currículo tradicional, mas são submetidas às mesmas avaliações periódicas utilizadas nas escolas.

22. O *unschooling*, por outro lado, nega a relevância das instituições formais de ensino, despreza a existência de currículos programáticos, avaliações periódicas e conteúdos pedagógicos pré-definidos por educadores, bem como defende que a criança deve ser o agente diretivo principal do seu próprio aprendizado, tendo controle do conteúdo e da forma de aprendizagem. Embora em ambos os casos as crianças sejam retiradas dos ambientes escolares, há grande diferença entre o *unschooling* e o *homeschooling*, na medida em que a educação familiar preocupa-se com a instrução formal e curricular, mesmo que realizada em seus próprios lares, enquanto o *unschooling* não acredita nos instrumentos pedagógicos e curriculares empregados nas instituições de ensino, muito menos preocupa-se com o conteúdo a ser ministrado para os educandos [1 [1] [1] . (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 35-37)

Mais adiante, o ministro expõe os motivos que levam os pais a optarem pelo *homeschooling*, sendo eles o desejo de conduzir a educação e fornecer a instrução moral, científica, religiosa e filosófica de seus filhos, bem como 54rotege-los da violência física e mental e de limitações que algumas instituições de ensino não conseguem evitar, o que revela o descontentamento dos pais em relação ao sistema educacional vigente. Nesta mesma linha, buscam dentro da pedagogia construir um plano personalizado de aprendizado para seus filhos. O magistrado relembra ainda a questão histórica do ensino domiciliar como modelo principal em tempos passados e apresenta os números de crescimento da prática em países desenvolvidos.

23. Os motivos para a retirada das crianças dos estabelecimentos educacionais são variados: (i) o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento normal e pleno dos filhos; (ii) o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa de forma abrangente e adequada; (iii) a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores; (iv) o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; (v) o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes, especialmente

daquelas que demandam cuidados especiais; (vi) a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e (vii) a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais, em virtude de restrições financeiras ou geográficas. Em resumo, por trás das motivações dos pais, está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado de seus filhos, de modo a capacitá-lo para os desafios da vida em sociedade.

24. A educação domiciliar não é um fenômeno recente. Antes da estruturação dos sistemas público e privado de educação, o ensino doméstico era o principal método pedagógico utilizado em todo o mundo. Tutores e professores particulares constituíam a forma habitual de educar crianças e adolescentes em diversas culturas. Após o surgimento e ampliação dos sistemas públicos e particulares de ensino, contudo, a escolarização passou a ser a regra, na medida em que pais e responsáveis, por diversos motivos, optaram por transferir as atribuições de ensino a profissionais capacitados e organizados em ambientes escolares.

(...)

25. O Departamento de Educação dos Estados Unidos, em estudo realizado no ano de 2012, estimou que cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes recebem educação domiciliar nos 50 estados da federação americana [2] [2] [2]. Por outro lado, o National Home Education Research Institute, entidade responsável por estudos estatísticos ligados ao homeschooling, estima que atualmente 2,3 milhões de americanos são educados em casa e que 5,7 milhões de crianças americanas já tiveram, no mínimo, um ano de educação domiciliar [3] [3] [3]. Em todo o mundo, especialmente nos países desenvolvidos, a população praticante da educação familiar tem aumentado a cada ano: (i) no Reino Unido, são cerca de 100 mil educandos; (ii) no Canadá, 95 mil crianças e adolescentes; (iii) na Austrália, 55 mil famílias adotam o ensino doméstico; (iv) na Nova Zelândia, 6 mil crianças são educadas em casa; e (v) na França e em Taiwan, cerca de 500 famílias adotam a prática [4] [4] [4]. No Brasil, embora não existam estatísticas oficiais, a Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED estima que cerca de 3,2 mil famílias adotam o homeschooling como método pedagógico de educação dos seus filhos.

(...)

28. Na mesma linha, a maioria dos países europeus permite ou, ao menos, tolera o ensino doméstico. Reino Unido, França, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia (país europeu com o melhor resultado no Programme for International Student Assessment – PISA da OCDE [6] [6] [6]) possuem legislações específicas que reconhecem o homeschooling como um método pedagógico de ensino infante-juvenil. Outras nações como Noruega, Estônia, Dinamarca e Eslovênia toleram o ensino doméstico, mas possuem controle moderado ou forte para a prática, que varia desde a necessidade de notificação anual e controle de desempenho dos estudantes até um procedimento formal de aprovação antes do início da prática pela família [7] [7] [7]. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 37-39)

Partindo para a análise do ordenamento jurídico brasileiro, o Relator descreve a compatibilidade do ensino domiciliar com os dispositivos da Constituição da República, bem como aborda a legislação infraconstitucional e constata as lacunas presentes em nosso sistema de maneira generalizada, pelo que conclui de maneira favorável a implementação do *homeschooling*, inclusive sugerindo medidas a serem cumpridas pelos optantes do modelo enquanto não existe previsão legal específica sobre o tema:

56. Diante disso, parece-me que o ensino domiciliar comporta e harmoniza as finalidades diversas da educação expressas na Constituição, considerando que: (i) preenche o interesse das crianças e adolescentes de que lhes sejam transmitidos os conhecimentos e as ferramentas necessários para o pleno desenvolvimento de suas

capacidades (art. 205, CF/88); (ii) respeita as concepções e interesses dos pais na criação dos seus filhos (arts. 206, II e III; e 229, CF/88); e (iii) contribui para a formação de “bons” cidadãos, imbuídos de valores cívicos, que pratiquem a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar ativamente da vida pública. Em síntese, embora a Constituição de 1988 não tenha tratado expressamente do ensino domiciliar, a interpretação das normas que regulam o direito à educação leva à conclusão de que o texto constitucional permite os pais e responsáveis a escolherem o método pedagógico pelo qual seus filhos receberão a educação formal, o que, a meu ver, inclui a possibilidade de educação doméstica como alternativa à matrícula na rede regular de ensino.

57. A constitucionalidade do homeschooling, contudo, não impede a legislação infraconstitucional de regular o seu funcionamento. Há, inclusive, propostas legislativas tramitando no Congresso que regulamentam o ensino doméstico, como o Projeto de Lei nº 3.179/2012, que se encontra na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aguardando votação, tendo parecer favorável do relator. A própria Constituição, no art. 209, determina que o ensino é livre à iniciativa privada, mas deve observar as seguintes condições: (i) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e (ii) autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Algum nível, portanto, de regulamentação do ensino doméstico é esperado para que se controlem eventuais abusos ou ilegalidades cometidos pelos pais no seu direito de educar seus filhos em casa, bem como seja fiscalizado o cumprimento das normas gerais de educação nacional e avaliada a qualidade do ensino. A regulamentação visa a estabelecer uma concordância prática entre o direito dos pais de dirigirem a educação dos seus filhos (art. 229, CF/88) e o dever do Estado de contribuir para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente (art. 205 c/c 208, CF/88).

58. Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, na linha das principais legislações internacionais sobre o homeschooling e com fundamento no art. 209 da Constituição, proponho os seguintes parâmetros a serem seguidos para a adoção do ensino domiciliar como método de ensino infanto-juvenil: (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Conselho Tutelar; e (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos do ano seguinte, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 52-54)

Feita a exposição dos argumentos do Ministro, cabe ressaltar que corrobora com boa parte do que tem sido abordado em passagens anteriores neste texto. Não cabe repetir as elocubrações já feitas, mas há como resumir o raciocínio na constatação de que a Constituição da República tem abertura para recepcionar a educação domiciliar, porém a legislação infraconstitucional carece de normativas específicas para balizar a implementação do *homeschooling*. Inclusive, as

medidas sugeridas pelo magistrado enquanto não se tem solução legislativa, possuem bastante semelhança com o recente Projeto de Lei nº 1338/2022, descrito acima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada toda a explanação acima, é de se concluir que o *homeschooling* no Brasil estaciona sobre uma tensão entre o Estado e a família quanto a liberdade de escolha do modelo de ensino a ser ofertado às crianças e adolescentes durante a faixa etária abarcada pela regra da escolaridade obrigatória.

Isto porque requisitos como a obrigação de matrícula e frequência escolar são deveres constitucionalmente exigidos que, em caso de não cumprimento, podem ensejar em sanções civis, ato ilícito que incide na responsabilidade civil, ou até mesmo penais, caso se configure abandono intelectual, sobre os pais da criança ou adolescente.

Portanto, apesar de não haver, conforme exposto no decorrer deste trabalho, qualquer legislação que proíba de forma explícita a implementação da educação domiciliar, tampouco há lei que legitime e regule o assunto de modo a encaixá-lo no ordenamento e cobrir todas as lacunas existentes.

Eventual lei que seja promulgada, deverá idealmente elevar o *homeschooling* ao patamar das demais modalidades de ensino já permitidas, junto às instituições de ensino públicas e privadas, regular a sua execução mediante parâmetros estritos e preencher os demais instrumentos legais de modo a proteger os pais de sofrerem as supramencionadas sanções.

Descarta-se aqui qualquer solução judicial positiva em relação a educação domiciliar, tendo em vista que decisão recente do Supremo Tribunal Federal inclinou por maioria para a negativa ao direito dos pais em optar pelo modelo. A recomendação que se absorve do julgado é de que a resposta para a questão deve vir através do Poder Legislativo, pois sem lei própria com a devida regulamentação do ensino domiciliar não há que se falar em autorização da modalidade.

Sendo assim, levando em conta que a educação domiciliar é algo que já possui aceitação internacional, principalmente em países considerados de primeiro mundo, conforme visto, é de suma importância que ela seja alvo de pesquisas e seja discutida no Brasil.

Por sua vez, os países que possibilitaram a implementação da modalidade com a devida inclusão legislativa e construíram seus modelos de regulação devem ser tomados como espelho para que o Poder Legislativo brasileiro consiga trabalhar de forma satisfatória sobre o tema e atender aos anseios de quem espera pela deliberação.

A elaboração de avaliações periódicas a serem aplicadas tanto aos alunos quanto aos seus tutores, conforme é feito em países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Finlândia, França, Itália e Portugal, é de suma importância para o acompanhamento dos estudantes e comprovação de que não estão sendo prejudicados academicamente em relação aos que frequentam escolas convencionais.

O Estados Unidos da América, país de proporção similar ao Brasil, obteve bons resultados após a implementação do modelo, como pode ser visto dos dados colhidos em pesquisas. Os estudantes adeptos ao *homeschooling* obtiveram resultados excelentes em comparação aos demais alunos de escolas convencionais.

Além do mais, demonstrou-se que a diversidade das famílias que adotaram o modelo só fez aumentar. Não há qualquer restrição ou predominância excessiva em relação a etnia, religião, política ou classe social.

Nesta linha, percebe-se uma parcela significativa de minorias, em especial de famílias negras, que tem aprovado o modelo como uma alternativa capaz de promover a educação dos seus filhos pautada em valores históricos e culturais mais próximos de sua etnia. Além disto, alegam estar preservando seus filhos de sofrerem discriminação e estarem expostos a insegurança no ambiente escolar convencional.

Na seara política, não há separação entre conservadores, liberais, progressistas ou libertários. Isto porque há adesão ao modelo de educação domiciliar por famílias pertencentes aos mais diversos espectros políticos.

Nota-se também que os motivos que despertam a vontade dos pais norte-americanos de implementar o *homeschooling* na educação de seus filhos convergem perfeitamente com as razões expostas neste trabalho, colhidas de estudos brasileiros, dos pais do Brasil quererem

também adotar o modelo. Sejam eles, a insegurança nas escolas, a exposição às drogas, a insatisfação com as questões disciplinares e com o currículo escolar.

Retornando ao Brasil, o exemplo da estudante Elisa Flemer prova que os estudantes em *homeschooling* são tão capazes quanto quaisquer outros. Afinal, ela alcançou aprovação em 5º lugar para o curso de Engenharia Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), no ano de 2021. Isto, tendo estudado em regime domiciliar durante o ensino médio. Além do mais, Elisa possui transtorno do espectro autista – TEA, condição que a impulsionou a procurar por um conhecimento além do que escola poderia concedê-la.

Após Elisa, outro caso exposto foi o de Pedro Alonso, menino de 13 anos, com Altas Habilidades/Superdotação – AH/SD, o qual luta para encontrar uma instituição que se adeque ao seu ritmo acelerado de aprendizado. Um estudante que certamente seria beneficiado pela adesão ao *homeschooling*, dado que seria uma oportunidade de receber um atendimento individualizado, focado em seu ritmo diferenciado de raciocínio.

Como Pedro e Elisa, existem diversos outros estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou Altas Habilidades/Superdotação – AH/SD que necessitam de atendimento individualizado e cujo potencial poderia ser muito mais bem aproveitado se o tivessem, pois conseguiriam direcionar seu estudo ao que mais apresentassem interesse e talento.

Por fim, resgatando o que foi tratado sobre o caminho evolutivo da educação no mundo e no Brasil, depreende-se claramente que o direito dos pais de prover a educação de seus filhos da forma que melhor os aprover tem origem nos primórdios da civilização e se perdeu nos tempos modernos por imposição do Estado, na medida em que a sociedade civil gradativamente decidiu abrir mão de sua liberdade para conceder o poder decisório ao Estado através de representantes eleitos ou empossados pelo uso da força.

Nesta linha, ao se autorizar uma nova modalidade de ensino, tão eficiente quanto a tradicional, estaria não somente sendo devolvido à família o direito à liberdade de escolha da educação a ser dada aos seus filhos, mas sendo também conferido um poder de decisão que outrora a pertenceu.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. **Educação domiciliar: encontrando o direito**. Pro-Posições vol. 28 n.2 Campinas. Maio/Ago, 2017.

ANDRADE, Édison Prado de. **Educação familiar desescolarizada e o direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ARAÚJO, Liubiana Arantes de. **Transtorno do Espectro Autista**. Manual de Orientação – Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento – Sociedade Brasileira de Pediatria, n° 05, Abril-2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?**. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n°. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 11ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Brasília, DF: Senado Federal (2022). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal (2022). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1338, de 2022.** Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal (2022). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2401, de 2019.** Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2019/msg121-abril2019.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg121-abril2019.htm)

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3261, de 2015.** Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2022). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815/RS.** Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de março de 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20888815%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20888815%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 822.** Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?** Pro-posições V. 28, N. 2 (83). Maio/Ago, 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Homeschooling ou Educação no Lar.** Educação em Revista|Belo Horizonte, v.35|e219798|2019.

DUNDER, Karla. Aluna barrada na USP após fazer homeschooling volta à Justiça. **R7**, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/aluna-barrada-na-usp-apos-fazer-homeschooling-volta-a-justica-27042021>

DUNDER, Karla. Homeschooling: Jovem aguarda a Justiça para se matricular na USP. **R7**, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/homeschooling-jovem-aguarda-a-justica-para-se-matricular-na-usp-05052021>

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

OLIVEIRA, Elida. Superdotados enfrentam 'jornada' por direito à educação adequada nas escolas. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/06/15/superdotados-enfrentam-jornada-por-direito-a-educacao-adequada-nas-escolas.ghtml>

RAY, Brian D.. **A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice**. Journal of School Choice 2017, VOL. 11, N° 4, p. 604–621.

RECURSO com repercussão geral discute direito dos pais de educar filhos em casa. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília-DF, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490>

STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496&caixaBusca=N>

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, V. 5: Direito de Família**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **Desafios à Escolarização Obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e Portugal**. RBPAAE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014.

VENTURA, Manoel. IDH: educação não avança e Brasil fica estagnado no ranking de bem estar da ONU. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/idh-educacao-nao-avanca-brasil-fica-estagnado-no-ranking-de-bem-estar-da-onu-23067716>